

**SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS (RECIVIL)  
1º CONCURSO DE ARTIGOS DO RECIVIL**

Autor

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:** Modernização Para uma Prestação de  
Serviço de Excelência ao Interesse Público

Belo Horizonte

2020

Autor

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: Modernização Para uma Prestação de  
Serviço de Excelência ao Interesse Público**

Trabalho apresentado ao Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais (RECIVIL), como requisito para participação no primeiro concurso de artigos do Recivil.

Belo Horizonte

2020

Autor

O Registro Civil das Pessoas Naturais: Modernização Para uma Prestação de Serviço de Excelência ao Interesse Público / Autor – 2020. 22 f.

Artigo para a participação no primeiro concurso de artigos do Recivil - Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais (RECIVIL), 2020.

1. Interesse Público. 2. Eficiência. 3. Segurança. 4. Aproximação

Autor

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: Modernização Para uma Prestação de Serviço de Excelência ao Interesse Público**

Trabalho apresentado ao Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais (RECIVIL), como requisito para participação no primeiro concurso de artigos do Recivil.

Aprovada em                    de                    de

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## RESUMO

O registro civil das pessoas naturais encontra-se inserido em um momento histórico no qual muitas inovações vêm sendo implantadas. O objetivo de alcance do interesse público tem exigido que as serventias se adequem aos avanços tecnológicos e modernizem o atendimento para garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço. Por este motivo, o tema do presente artigo se apresenta verdadeiramente atual e pertinente. É preciso discutir as formas de alcançar a excelência. Para isso, utilizar-se de doutrina, jurisprudência e, principalmente, da análise das situações práticas do dia a dia são meios eficazes de se buscar as conclusões pretendidas. Observando-se todos esses métodos, conclui-se que é preciso promover uma verdadeira aproximação do usuário do serviço, necessário também haver concomitância de pensamentos entre os delegatários do serviço, bem como com o poder judiciário e, por fim, importante afirmar a relevância do provimento 74 do CNJ para a melhoria da funcionalidade dos serviços.

Palavras chave: Contexto Histórico. Interesse Público. Modernização. Eficiência. Segurança. Aproximação. Usuário. União. Delegação.

## **ABSTRACT**

Native people's civil registration assembles in an embedded historical moment which several innovations have been implemented. Public interest's long-range goal has been demanding the functionalities to adjust themselves to the technological advances and to update their service in order to guarantee higher efficiency and safety when it comes to their operating system. For this reason, this present paper's theme introduces itself as a current and pertinent issue. It is fundamental to discuss the ways to achieve this very excellence. In this regard, establishing the doctrine, the jurisprudence, and, mainly, the analysis of practical everyday situations is an effective way of seeking the intended conclusions. Noting all these methods, it is possible to understand that is mandatory to promote an actual approach with the customer, concomitance of thoughts between the service's delegates, as well as with the judiciary, and, finally, it is important to confirm the relevance of the CNJ's provision 74 to improve all services functionalities.

Key Word: Historical Context. Public Interest. Modernization. Efficiency. Safety. Approach. Costumer. Union. Delegation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS</b> .....	01
1.1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	03
<b>2 DELEGAÇÃO DE SERVIÇO</b> .....	07
<b>3 DA NECESSIDADE DE PROXIMIDADE COM O USUÁRIO DO SERVIÇO</b> .....	09
3.1 DOS MEIOS DE APROXIMAÇÃO .....	11
<b>4 O JUDICIÁRIO COMO ALIADO</b> .....	13
<b>5 DO NOME DA SERVENTIA</b> .....	14
<b>6 PROVIMENTO 74</b> .....	16
6.1 DAS DIFICULDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS LEGISLAÇÕES..	16
6.2 DA RELEVÂNCIA DO PROVIMENTO 74 .....	17
<b>7 DA UNIÃO DA CLASSE</b> .....	19
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	23

## **INTRODUÇÃO**

O tema “Inovações e Soluções Práticas no Registro Civil” se demonstra extremamente atual em um momento no qual as serventias de registro civil das pessoas naturais vêm passando por incontáveis mudanças, a fim de atender legislações que desejam modernizar o sistema de prestação de serviços, bem como a interligação entre eles.

Referidas mudanças chegam para reafirmar cada vez mais a importância dos Registros Civis para a sociedade e para o alcance do interesse público. Extremamente capilarizado e, portanto, próximo do cidadão, o registro civil é capaz de oferecer serviço de qualidade ao usuário que necessita dessa prestação para o exercício de sua cidadania.

Uma breve análise do desenvolvimento histórico das serventias extrajudiciais chama a atenção para o fato de que os avanços legislativos nem sempre são acompanhados no mesmo ritmo pela sua aplicação prática, uma vez que, para que haja efetiva implantação, é necessário não só a publicação da lei, mas também que a sociedade creia na importância do serviço e a ele recorra.

Perante essa necessidade, um grande trabalho de proximidade com o usuário do serviço é extremamente fundamental para que a legislação possa ser efetivamente implantada.

Somado a isso, um trabalho desenvolvido em conjunto com o Poder Judiciário, que deve ser visto como aliado, bem como a união entre os registradores somente poderá engrandecer a função e aumentar a eficiência da prestação.

Com toda a reflexão acima explanada, o provimento 74/2018 do CNJ (CNJ, 2018), embora exija grande esforço financeiro e mesmo de trabalho para ser implementado, deve ser observado com toda a potencialidade de benefícios que carrega consigo.

### **1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS**

A história dos registros civis das pessoas naturais, em sua origem, assim como a evolução do próprio Estado, encontra-se extremamente arraigada à história da igreja. É de patente conhecimento que não se diferenciava Estado de igreja católica, motivo pelo qual as funções referentes ao registro civil das pessoas naturais (registros de batismo, casamento e óbito) eram atribuídas à igreja.

Na Idade Média deu-se o surgimento dos primeiros registros paroquiais oficiais. Embora a idade média seja reconhecida em geral como uma época de declínio, para a atividade notarial e registral trata-se de um marco e foi extremamente pungente. Pode-se dizer que o



registro civil das pessoas naturais nasceu nessa época, uma vez que antes já havia atos de registro civil (ex.: recenseamento), mas não existia uma serventia para essa prática.

No século XVI o Concílio de Trento aparece como outro grande marco, pois foi generalizada a necessidade de manutenção de livros paroquiais (atos próprios do registro civil das pessoas naturais).

A reforma protestante (1508) surgiu como um questionamento do poderio da igreja católica e seus dogmas. Assim, o Concílio de Trento, reação da igreja católica a esse movimento de questionamento, veio trazendo novas regras e procedimentos para reposicionar e manter o poderio da igreja católica na sociedade. Uma das soluções encontradas na tentativa de segurar o avanço protestante foi a formalização de atos de batismo, casamento e óbito. Somente seria considerado legítimo o casamento católico, bem como esse assento de casamento era condição para se fazer o registro de batismo dos filhos. O casamento era condição para fazer o registro de nascimento e o batismo era condição para casar. Em momento posterior, passou-se a assentar também o nascimento dos filhos fora do casamento católico, mas essa prole era considerada ilegítima. A equiparação plena entre os filhos só veio em 1988, art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dentro desse contexto histórico foram quase 300 anos de registro civil paroquial.

No século XVII deu-se início à necessidade de se conservar registros de óbito.

Somente com o iluminismo, no século XVIII é que se iniciou à implantação da ideia da secularização do Estado, ou seja, separação entre este e a igreja. Assim, deveriam ficar a cargo do Estado as questões referentes ao estado da pessoa natural. Tratou-se de um processo muito lento, persistindo, ainda, durante muito tempo um controle paralelo entre o Estado e a Igreja. No Brasil somente começam a aparecer os primeiros livros de registro civil das pessoas naturais por volta de 1888. Mesmo assim, em virtude de todo o histórico de controle da igreja muitas pessoas ainda optavam por continuar somente nos livros paroquiais, não existindo, ainda, uma confiabilidade e uma habitualidade no registro civil das pessoas naturais desempenhado pelo Estado.

Não existe um marco preciso de quando o Estado passa a assumir a função do registro civil das pessoas naturais. Essa evolução foi acontecendo aos poucos de estado para estado (assim como aconteceu com o concurso como será abordado mais adiante). Em algumas comunidades demorou muito para o registro civil se estabelecer fora da igreja, porque se tratou mesmo de um processo cultural.

## 1.1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Com o início da República percebeu-se uma necessidade de o Estado assumir o controle dos registros de nascimento, casamento e óbito. Assim, determinou-se que o registro civil das pessoas naturais passava a ser separado da igreja, mas, embora as legislações tentassem caminhar nesse sentido, a implementação efetiva se deu de maneira muito lenta.

Havia muito preconceito com pessoas não católicas, sentimento que era estendido para o registro civil. Sendo o registro civil das pessoas naturais um serviço instituído para ser desempenhado pelos estados membros, cada comunidade passou a adotar o sistema em um determinado momento, não tendo havido, portanto, uma instalação instantânea e uniforme nacionalmente. Os registros paroquiais continuaram a ser utilizados, já que a eles era atribuída uma maior confiabilidade, tendo em vista questões culturais. Referido padrão será observado também no caso do concurso público para a delegação dos serviços, não tendo sido cumprido imediatamente o comando constitucional.

Vale a pena fazer um breve apanhado da evolução legislativa do tema, o que demonstrará de maneira bastante clara como essas mudanças ocorreram de forma gradual e lenta, além de ficar patente a importância das questões culturais e da credibilidade da sociedade no serviço para que este possa ser prestado de forma efetiva. Observa-se que o registro civil das pessoas naturais depende não somente da implantação de novas leis e do desejo de praticar o serviço de modo mais moderno, sendo extremamente necessário que a própria sociedade acredite nessa eficiência e confiabilidade para que tudo se consolide. Essa discussão será abordada de forma mais completa após a análise legislativa.

A Lei 586, 06 de setembro de 1850 - autorizava os governos a estabelecerem registros de nascimento e óbito. Nesse momento ainda não existia código civil, sendo o Brasil ainda regido pelas ordenações filipinas.<sup>1</sup>

O decreto 798, 18 de junho de 1851 (BRASIL, 1851), em virtude da determinação do art. 17, § 3º da lei 586 (BRASIL, 1850), veio para regulamentar os de registros de nascimento e de óbito. Os arquivos deveriam ser mantidos pela Câmara Municipal, mas os registros eram

---

<sup>1</sup> "Art. 17. Fica o Governo autorizado: [...]"

§ 3º Para despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes." (BRASIL, 1850)

lavrados pelo Escrivão do Juízo de Paz". Importante salientar que, apesar dessa regulamentação, os assentos religiosos foram mantidos.<sup>2</sup>

Decreto 1144, de 11 de setembro de 186<sup>3</sup> e o Decreto 3069, 17 de abril de 1863<sup>4</sup> instituíram e regularam, além dos registros de nascimento e óbito, o registro de casamento de pessoas que professavam religião diversa da oficial. O aumento da entrada de imigrantes no Brasil forçou essa regulamentação, já que começou a se intensificar a diversidade de crenças. Observa-se, porém, a criação de um sistema paralelo, não havendo, ainda, um desvencilhamento completo do registro paroquial. Muito interessante observar que, embora tenha-se iniciado a possibilidade de registros de casamento de pessoas não católicas, era imperioso que as partes professassem alguma fé, sendo um dos requisitos para o registro do casamento a celebração do ato religioso<sup>5</sup>. Sendo assim, passou a ser permitido que os nubentes não contraíssem o matrimônio na religião católica, mas não havia possibilidade de que esse casamento se realizasse de maneira completamente ausente de religiosidade.

O decreto 4968, de 24 de maio de 1872 (BRASIL, 1872) estendeu aos cônsules brasileiros a competência para a lavratura de registros de nascimentos, casamentos e óbitos fora do território nacional.

Dentro desse histórico, fica fácil perceber que até este momento não foi feita uma separação definitiva entre Estado e Igreja, não foi criado, ainda, um sistema que dispensasse por completo a existência dos assentos paroquiais. Dom Pedro adotava a religião católica como oficial e não havia estrutura no país para que fosse feita essa separação. O registro civil das pessoas naturais era naturalmente afeto à igreja e exigia a existência de pessoas extremamente capacitadas para assumir o ofício. Dom Pedro enxergava a necessidade de prover direitos aos não católicos e, por isso, criou um sistema burocrático paralelo para o registro civil, mas

---

<sup>2</sup> "Art. 33. Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão suprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos." (BRASIL, 1851)

<sup>3</sup> Decreto 1144: "Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis." (BRASIL, 1861)

<sup>4</sup> Decreto 3069: "Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. (BRASIL, 1863)

<sup>5</sup> Art. 36. Consiste o registro do casamento de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos na transcripção verbo ad verbum das certidões autheuticas do celebração do respectivo acto religioso, passado pelos pastores, ou ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes." (BRASIL, 1863)

caminhando junto deve-se considerar todo um contexto cultural, no qual se inseria um nível grande de preconceito e discriminação aos não católicos, preconceito esse que, obviamente, acabava se estendendo ao próprio registro civil das pessoas naturais. Tal contexto histórico demonstra de maneira evidente a resistência da sociedade da época em aderir ao sistema estatal de registro civil, daí a dificuldade em promover um total abandono dos registros paroquiais.

O decreto 5604 de 25/03/1874 (BRASIL, 1874) institui o registro civil de maneira formal e generalizada, efetuado pelo Escrivão de cada Juizado de Paz.

O decreto 9886 de 07/03/1888 fez cessar os efeitos dos registros eclesiásticos, universalizando o registro civil<sup>6</sup>. Não se observa, porém, a retirada do requisito de celebração religiosa para que o registro de casamento seja lavrado.

Este decreto 9886 (BRASIL, 1888) representa importante recorte histórico legal, uma vez que foi o dispositivo legal que oficialmente separou da igreja católica o registro civil das pessoas naturais, dando tratamento igualitário às pessoas de todas as crenças. Ocorre, porém, que conforme já foi comentado anteriormente, nem sempre a edição de normas é suficiente para implantar determinada mudança. Assim, o decreto se mostra extremamente importante sob o ponto de vista legal, mas ainda não foi suficiente para se operacionalizar na prática. Dependia-se, ainda, que a sociedade entendesse e aderisse ao registro civil das pessoas naturais regido pelo Estado.

O decreto 181 de 24/02/1890 (BRASIL, 1890) elege o casamento civil ao patamar de único reconhecido oficialmente, tendo estabelecido, inclusive, o rito da celebração do casamento civil, não mais se exigindo a cerimônia religiosa para registro do casamento. Ocorre, porém, que o sistema de comunicação no país ainda era extremamente precário (observe que a universalização da comunicação só veio a ocorrer com o telégrafo, por volta de 1950), sendo assim, a aplicação das normas acabava se dando de modo bastante lento. Dessa forma, boa parte das comunidades ainda continuou a usar os registros das paróquias, já que não conheciam ou não reconheciam a aplicação da nova legislação. Por este motivo, criou-se uma situação complicada: na prática muitas pessoas continuaram se valendo apenas dos registros de casamento paroquiais, mas o Estado não mais reconhecia referidos registros, o que acarretou uma gama de famílias socialmente reconhecidas como tal, mas ilegítimas do ponto de vista

---

<sup>6</sup> "Art. 69. Dentro de tres dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19 do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863." (BRASIL, 1888)

oficial, fato este que prejudicava direitos de filhos que eram tidos como ilegítimos. Criou-se, por este motivo, o instituto da posse do estado de casado, que possibilitava aos juízes reconhecerem a filiação desses matrimônios para fins de direito.

Lei 3071/1916, código civil (BRASIL, 1916), manteve o registro civil a cargo do Estado ("registros públicos).

Decreto 5053 de 06/11/1923 (BRASIL, 1923) autorizava o Poder Executivo a rever legislação relativa ao registro civil das pessoas naturais.

O Decreto 18542 de 24/12/1928 significou a regulamentação oficial dos registros públicos. Interessante observar que essa legislação deixa a cargo de cada estado a nomeação dos titulares dos registros públicos.<sup>7</sup>

Constituição de 16/07/1934 (BRASIL, 1934) fixou a competência privativa da União para legislar sobre os registros públicos, possibilitando a legislação estadual supletiva ou complementar. Além disso, voltou a reconhecer o casamento religioso atribuindo a ele efeitos civis desde que atendidos os requisitos legais.

Constituição de 10/11/1937 (BRASIL, 1937) passou a definir a competência dos Tribunais para organização dos ofícios extrajudiciais.

O decreto 4857 de 09/11/1939 (BRASIL, 1939) regulou a execução dos serviços de registros públicos. Pode-se dizer que é o precursor da lei 6015.

Constituição de 18/09/1946 (BRASIL, 1946) no artigo 163 equipara o casamento civil ao religioso, com ou sem prévia habilitação.

Lei 6015 de 31/12/1973 (BRASIL, 1973) que só entrou em vigor em primeiro de janeiro de 1976. É a grande disciplina jurídica que existe até hoje.

Grande marco na história do serviço notarial e registral a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 236, determinou que o exercício dos serviços notariais e registrais deveria ser exercido em caráter privado por delegação do poder público. Para tanto, estabeleceu que o acesso a delegação seria obtido mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, sob a fiscalização do Poder Judiciário. Determinou a gratuidade dos assentos civis, acrescentando a gratuidade das certidões de óbito.

Importante observar que a questão do concurso público ficou pendente de regularização, a qual somente veio a ser efetivada com a lei 8935 de 1994 (BRASIL, 1994). Percebe-se,

---

<sup>7</sup> "Art. 2º Os registros indicados nos ns. I a IV do artigo interior ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação de cada Estado e do Território do Acre, observando-se, no Distrito Federal, o disposto no título VIII deste regulamento e serão feitos:[...]" (BRASIL, 1928)

portanto, um lastro de 6 anos de incerteza quanto ao concurso público, bem como, mesmo após entrada em vigor de referida lei, uma implantação dos concursos públicos bastante desigual nos estados, tendo sido aplicada de maneira bastante lenta em alguns. Grande exemplo disso é o próprio estado de Minas Gerais que teve seu primeiro concurso somente no ano de 1999, tendo o segundo sido realizado em 2005 (6 anos de intervalo mesmo com a existência da legislação regulamentar). No ano de 2009, o CNJ publicou a resolução 81 (CNJ, 2009) com o objetivo de uniformizar nacionalmente a realização dos concursos no que tange a prazos, fases e conteúdos exigidos.

Todo o histórico acima explanado demonstra de forma evidente que a evolução dos serviços notariais e registrais no Brasil sempre se dá de maneira muito lenta e gradual, havendo nitidamente um descompasso entre a edição das legislações e a sua efetiva aplicação prática. Além disso, e até mesmo mais importante, percebe-se que se trata de uma história ainda extremamente recente, principalmente no que tange à necessidade de concurso público para ingresso na delegação, sem falar nas questões de informatização, inserção no mundo virtual, atendimento por meios online, ou seja situações absurdamente modernas às quais as serventias devem vir se adequando.

Como se refere a uma história bastante recente, como acima explicitado, grande parte dessa mudança ainda não foi absorvida pela sociedade que persiste em enxergar as serventias como estabelecimentos burocráticos, de atendimento desprovido de cordialidade e eficiência. Tal visão dificulta em muito a melhoria da funcionalidade dos serviços.

## **2 DELEGAÇÃO DE SERVIÇO**

Conforme visto acima, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 236, estabeleceu que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

Embora se trate de caso de delegação de serviço público, diferencia-se em alguns pontos da simples delegação prevista pelo direito administrativo, já que possui diversas características próprias.

Observe que a delegação geral é a transferência de parte do serviço de agente público para outro, sendo ato revogável a qualquer tempo pelo agente delegante e possuindo prazo para término. Por outro lado, a delegação dos serviços notariais e registrais é um instituto constitucional, portanto a transferência dos serviços não é opção do Poder Público, tendo sido

determinada pela Carta Magna. Além disso, é feita de forma perene, tendo por objeto competências específicas.<sup>8</sup>

Importante observar, ainda, que para receber a delegação dos serviços notariais e registrais é preciso aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como ser profissional do direito ou possuir 10 anos de exercício em ofício extrajudicial.

Todas essas características demonstram a relevância dada pela Constituição Federal aos serviços notariais e registrais, uma vez que optou por entregar o serviço ao particular, já que este teria condições, bem como obrigatoriedade, de administrar todas as questões da Serventia de maneira pessoal e próxima. Dessa forma, o exercício da fé pública delegada pelo Estado pode ser desenvolvido em sua excelência, já que entregue a profissional extremamente habilitado para o cargo (além de possuir formação, também passa por uma intensa avaliação por concurso público), que executará a atividade de maneira direta e pessoal, com proximidade da comunidade atendida. Tudo isso feito sob direta fiscalização do Judiciário, o que ainda eleva a qualidade da prestação.

Soma-se a tudo o que já fora falado, o fato de que a administração descrita será feita única e exclusivamente com os recursos adquiridos pela própria prática do trabalho, isentando o Estado, dessa maneira, de qualquer gasto com a prestação desse importante serviço público, que, além de não exigir esforços dos cofres públicos, com eles grandemente contribui através das taxas repassadas. Isto é, além de não gerar gastos e prejuízos, as serventias extrajudiciais acarretam benefícios também financeiros ao Estado, sem falar, nesse momento, do atendimento de excelência ao interesse público.

Nessa toada, vale destacar a observação feita por Leonardo Munari de Lima (Oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito de Ribeirão Preto/SP - leonardocartorio@gmail.com Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - Anoreg-SP) Diretor da

---

<sup>8</sup> "Na simples transferência de atribuições, o ato administrativo de delegação deve especificar as matérias e poderes transferidos, os limites de atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação. Tal ato é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante e tanto a outorga da delegação como a sua revogação, devem ser publicados por meio oficial. Finalmente, os atos praticados no exercício da delegação são praticados pelo agente delegado, isto é, por aquele que recebe a atribuição e que não se encontra necessariamente em hierarquia inferior à daquele que confere a atribuição. [...] Já na delegação da função notarial, o Estado transfere definitivamente ao particular por norma constitucional a competência exclusiva para dar forma jurídica à vontade das partes e autenticar fatos. Trata-se de instituto de origem constitucional que confere à pessoa natural atribuições e poderes que, a princípio, pertencem ao Estado, como é o caso da fé pública. Esta transferência não é transitória e sim perene, tem por objeto competências específicas e não mero trespasse de execução de serviços públicos: a delegação da função notarial, portanto, distingue-se nitidamente dos contratos de concessão e permissão" (LOUREIRO, 2016, p. 59)

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) Diretor da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), em seu estudo “Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil – Uma conquista da cidadania”, que demonstrou a alteração na qualidade dos serviços extrajudiciais no estado da Bahia, bem como a gigante redução de gastos públicos, a partir do momento em que fora determinada a privatização dos serviços, o que ocorreu somente no ano de 2012.<sup>9</sup>

Da análise de todas as características descritas, fica fácil concluir que o legislador constituinte desejou garantir uma prestação de qualidade de serviços que se demonstram essenciais ao exercício da cidadania. Faz-se necessário que o usuário do serviço entenda essa intenção e incorpore essa imagem para que, assim, a legislação possa ser amplamente e efetivamente aplicada.

### **3 DA NECESSIDADE DE PROXIMIDADE COM O USUÁRIO DO SERVIÇO**

Todas as questões anteriormente explanadas demonstraram-se essenciais para que se iniciasse a traçar o caminho a ser percorrido a partir de agora.

Observou-se que durante todo o período de evolução histórica do sistema sempre existiu um grande descompasso entre as novas legislações (que transpareciam os desejos do Estado relativamente aos Registros Públicos) e a real aplicabilidade prática dessas implantações legais (que deixam claro que a sociedade só adere às inovações quando nelas acredita).

O momento legislativo atual, considerado a partir da constituição federal de 1988 (BRASIL, 1988), representa um forte desejo do Estado em instaurar uma prestação de serviços notariais e registrais que atenda ao interesse público de forma extremamente eficiente, segura, dando publicidade, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos.

Nesse sentido, observe-se que a obrigatoriedade de concurso público para ingresso na delegação de serviços já pressupõe que deseja o Estado delegar o serviço, que é público e

---

<sup>9</sup> “Financiamento Público ♣ Na Bahia, Estado que privatizou os serviços dos cartórios em 2012 após determinação de cumprimento constitucional do CNJ, o custo da manutenção dos Cartórios era da ordem de R\$ 116 milhões de reais anuais somente com pessoal. ♣ Parecer do Procurador José Cupertino Aguiar Cunha, do Ministério Público do Estado da Bahia junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 911/2007, Processo TCE/001813, P. 33 ♣ Os serviços prestados pelas serventias estatizadas do Estado da Bahia sempre foram classificados como péssimos. Em inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, apurou-se que faltavam recursos materiais para que um serviço minimamente digno fosse prestado. Em Lauro Freitas, havia notícias de filas que se iniciavam de madrugada para a emissão de uma certidão de nascimento.”(LIMA, 2015, p.10)



essencial à vida de todos os cidadãos, profissionais com qualificação de excelência e que se demonstrem aptos a desenvolver a função, tanto no que tange ao conhecimento teórico, quanto no desempenho das questões práticas.

A evolução legislativa relativamente ao concurso público, que culminou na resolução 81 do CNJ (CNJ, 2009), anteriormente citada, só vem a corroborar esse argumento da qualificação do delegatário do serviço. Trata-se de concurso de elevado nível de exigência para o participante, gerando um funil pelo qual somente vão passar aqueles altamente qualificados.

A partir da aprovação no concurso, tendo demonstrado toda sua aptidão técnica, o delegatário desempenhará sua função de maneira independente, mas devidamente fiscalizado pelo Estado, através do Poder Judiciário, conforme determina o §1º do artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).<sup>10</sup>

Somada à questão da fiscalização, existem também uma gama de princípios norteadores da função para que os delegatários do serviço possam caminhar em consonância entre si, bem como para que o interesse público seja atendido em sua totalidade.

Por fim, normas regulamentares federais e estaduais estão em constante publicação para aprimoramento da prestação do serviço, tornando-o cada vez mais rápido, seguro e eficiente.

Toda essa rápida explanação demonstra que as atualizações legislativas mais modernas vêm caminhando no sentido de que os serviços registrares e notariares sejam cada vez mais prestados com primor.

Ocorre que, conforme já mencionado algumas vezes, infelizmente a sociedade nem sempre caminha ao lado das atualizações legislativas.

Dessa forma, observa-se, na prática, ainda um usuário do serviço que enxerga as serventias como locais de serviço público mal prestado, de atendimento moroso e antiquado. Um cidadão que ainda hoje pensa o notário ou registrador como alguém que recebeu a delegação por ato simplesmente político ou herança familiar (incrivelmente ainda existem usuários que não conhecem a obrigatoriedade de formação e concurso público para ingresso na função).

---

<sup>10</sup> “Em outros termos, a sujeição dos notários e registradores às tarefas administrativas não viola a independência do profissional do direito. A função que cumpre o notário ao conferir fé pública aos documentos nos quais intervém constitui uma expressão do poder delegado do Estado e que, por isso mesmo, deve ser supervisionada como se fosse exercida diretamente pelo próprio ente de direito público. Afinal, não há antagonismo entre a independência do notário e a fiscalização do Estado, como acima adiantado, até porque o espírito ou finalidade de ambas as categorias legais é o de garantir um serviço público eficiente, probo, imparcial e confiável que beneficie toda a coletividade.”(LOUREIRO, 2016, p. 76)

Sendo assim, e como já explanado anteriormente existe a necessidade de que o usuário creia no serviço para que as inovações possam ser efetivamente implementadas, necessária se faz uma aproximação entre os ofícios e a sociedade, trazendo informação de qualidade e de fácil acesso.

É preciso que o usuário possua uma imagem de credibilidade nos ofícios, que tenha consciência de que é serviço prestado com eficiência e segurança; que se desapegue da noção de que as serventias se ligam a uma determinada pessoa politicamente influente ou bem nascida. É preciso que o usuário confie plenamente na prestação do serviço, de que esta é administrada por profissional gabaritado, o qual assumiu a posição porque possui qualificação para tanto e que objetiva atender todas as determinações legais para que o interesse público seja atingido.

### 3.1 DOS MEIOS DE APROXIMAÇÃO

O mundo atual oferece inúmeros meios para que a sociedade se mantenha informada sobre qualquer tema. Urge que os ofícios de registros se utilizem desses meios para que o usuário conheça a realidade da prestação dos serviços.

É fato que as serventias não podem fazer uso de publicidade comercial, a qual ensejaria uma noção de competição. Utilizar, entretanto, dos diversos meios possíveis para levar informação às pessoas, não só é lícito e legítimo como é imperioso. Existem inclusive julgados nesse sentido.<sup>11</sup>

A utilização, por exemplo, dos mecanismos de busca do Google, sites, blogs e das redes sociais, como Facebook e Instagram, WhatsApp e e-mails é uma maneira de popularizar informações sobre os serviços de forma a aproximar do cidadão aquilo que para ele poderia parecer exacerbadamente complexo e burocrático. Essa simplificação do tema faz com que o

---

<sup>11</sup> “No desempenho de sua função, não está o Tabelião impedido de divulgar seu trabalho, podendo fazê-lo sem forma ostensiva, em termos suficientes para informar a coletividade sobre os serviços que presta, visando à publicidade no legítimo exercício do direito de informar, mas com sobriedade exigida, sem ostentação, conforme já decidido por este Juízo nos autos do Processo CP 49/01-TN. Como já assentou este Juízo, enfatizando-se a necessidade de absoluto respeito à ordem ética e a exigência de se evitar o desencadeamento de verdadeiro aliciamento de clientes, o que é inadmissível, “a divulgação dos serviços deverá ficar submetida a critérios de equilíbrio e sensatez, autorizadas veiculações publicitárias não ostensivas, tais como remessa de folhetos contendo comunicados sobre os serviços, com utilização de banco de dados em mala direta, vedada propaganda mediante anúncios em placas sensacionalistas ou veiculações ostensivas em jornais e outros meios de comunicação.” (BRASIL, 2012).

usuário conheça melhor o serviço e acredite que a ele pode recorrer em inúmeras e, às vezes, impensadas situações.

Nessa linha de raciocínio, a utilização de uma linguagem simples, acessível e adequada ao ambiente é essencial, explicando os serviços, as legislações e as constantes novidades de maneira resumida, assertiva e de fácil entendimento. Sendo relevante em seu posicionamento, gerará interesse por parte do público que estará constantemente deixando crescer o sentimento de proximidade e confiança nos ofícios.

É possível dizer, ainda, que a abertura de contato para informações e esclarecimentos por mensagens e e-mails traz ao balcão um usuário já pronto para receber a efetiva prestação do serviço, acarretando satisfação, celeridade e eficiência.

Além disso, o atendimento presencial também pode gerar grande aproximação com o usuário. Funcionários bem treinados para que promovam um relacionamento cordial e sempre com o objetivo de não deixar o usuário ir embora sem o problema resolvido ou, pelo menos, encaminhado, fazem com que o público se sinta confortável para recorrer à Serventia sempre que possuir uma questão para resolver.

O trabalho desempenhado desse modo, somado à entrega imediata de documentos ou com menor prazo possível, atribui a necessária eficiência que o serviço exige, respeitando, dessa forma, o próprio preceito legal, artigo 4º da lei 8935/94 (BRASIL, 1994).

A criação e disponibilização de um site moderno e constantemente “alimentado”, possibilita a procura de informações de forma autônoma por parte do usuário do serviço, demonstrando uma abertura clara à sociedade, além de possibilitar impressão de formulários para preenchimento, o que agiliza o atendimento presencial. Em casos um pouco mais sofisticados possibilitaria, inclusive, efetuar pagamentos e agendamento de horários, o que eliminaria as filas tão indesejadas no mundo atual.

Todas essas medidas acabam por inserir a serventia nos resultados de pesquisas do Google, que é o site de buscas por excelência da atualidade, o que significa acesso infinitamente facilitado a informações corretas, pois fora desse meio de pesquisa, as informações poderão ser fornecidas por outros agentes digitais, que não são gabaritados para tanto, gerando, assim, mais desinformação.

Diante de toda a evolução histórica anteriormente analisada, essa proximidade com o cidadão gerará a credibilidade necessária para que o usuário contribua, valendo-se do serviço e nele confiando, com a aplicação prática das inovações legislativas constantemente publicadas. A legislação não caminha sem a aplicação prática e esta última depende da busca pelo usuário.

A estrutura física da serventia também pode contribuir para gerar no usuário sentimento de confiabilidade e proximidade. Este quesito poderia parecer impossível ao oficial de serventia de menor porte, mas a sofisticação do ambiente não é importante, e talvez até atrapalhe. Um espaço que aparente organização e limpeza, que demonstre estar de portas abertas à sociedade; talvez a disponibilização de água e banheiro àqueles que estiverem se dirigindo ao local; acessibilidade aos portadores de necessidades especiais; cadeiras para os que aguardam atendimento são itens que não geram grandes despesas ao oficial, mas que produzem uma sensação de acolhimento para quem precisa da prestação do serviço.

O cuidado com as celebrações de casamentos é outro quesito que faz o usuário sentir que o objetivo das serventias extrajudiciais é primordialmente o atendimento do interesse público. Momento inegavelmente especial para a maioria dos casais que buscam a união oficial, o casamento deve receber tratamento também especial nas serventias, o que fará com que o cidadão se sinta valorizado e bem atendido. Cabe idealizar uma celebração que possua um espaço voltado para ela, com alguma decoração acolhedora, um local para as fotos e, até mesmo, a entrega de uma pequena lembrança aos noivos e a transmissão ao vivo da celebração nas redes sociais, o que possibilitaria a participação daqueles que por motivos diversos não podem estar presentes no momento. Tudo pode e deve ser feitos dentro da realidade de cada serventia.

É possível depreender, diante de tudo o que fora explanado, que o trabalho de aproximação com o público ocorre concomitantemente com uma maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços. Difícil dizer qual acontece primeiro – a aproximação com o público ou a melhoria na eficiência da prestação. Trata-se, portanto de um processo cíclico.

#### **4 O JUDICIÁRIO COMO ALIADO**

Estabelece a Constituição Federal que cabe ao poder judiciário a fiscalização dos serviços notariais e registrais. Qualquer tipo de fiscalização gera certo desconforto àquele que está sendo fiscalizado. É bem verdade que é muito difícil ter o próprio serviço avaliado por outra pessoa que, além de não ser parte integrante daquele trabalho, não se encontra embrenhado da prática do dia a dia.

É interessante, no entanto, fazer um esforço para enxergar o poder judiciário de outro modo.

A partir do momento em que os integrantes do poder judiciário e os oficiais de serventias extrajudiciais são todos profissionais extremamente habilitados para o cargo que ocupam, sendo a mentalidade sempre o atendimento do interesse público, não há motivo para se enxergarem

como rivais. É possível encarar a fiscalização como uma excelente forma de aprimoramento do serviço, já que se trata de um momento no qual pode haver diálogo, troca de ideias e experiências.

Somado a isso, e obviamente levando-se em consideração que essa questão muito depende da realidade de cada comarca, é possível haver essa troca também no dia a dia, por meio de consultas ou até mesmo conversas informais. Esse câmbio tende a trazer inúmeros benefícios à prestação dos serviços.

## **5 DO NOME DA SERVENTIA**

Questão que pode, a princípio, parecer de menor importância, o nome dado à Serventia muito representa para a visão que a sociedade cria a respeito da prestação daquele serviço.

Como acima explanado, a história do nosso direito notarial e registral apresenta uma fase, na qual as serventias eram entregues a pessoas que recebiam a incumbência porque eram politicamente influentes, ou membros de famílias importantes. Essas pessoas, muitas vezes, não eram sequer preparadas para desempenhar o papel para o qual estavam sendo designadas.

Somente com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que foi estabelecida a obrigatoriedade do concurso público para recebimento da delegação dos serviços, legislação essa que na prática ainda demorou alguns anos para ser definitivamente implantada.

Além disso, comentou-se como é importante que os cidadãos acreditem e confiem nas inovações no campo notarial e registral para que elas possam ser realmente efetivadas.

Nessa toada, de grande valia se faz questionar a liberdade do delegatário do serviço para atribuir nome à Serventia pela qual passa a responder após aprovação em concurso público.

É de patente conhecimento, que, embora desempenhados por particulares, os serviços registrais são em sua essência serviços públicos e que o acervo das serventias pertence ao Estado. Os oficiais possuem a incumbência de desenvolver a prestação dos serviços e, para isso, ficam de posse de todo o arquivo, tendo a obrigação de manter esse acervo organizado e seguro. Deixando, entretanto, a função nada leva consigo o delegatário a não ser o material particular que adquiriu com seus esforços. Todo o arquivo deve ser transferido ao próximo delegatário.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> “Finalmente, o cartório, como centro ou feixe unitário de atribuições, competências ou atividades, ao contrário do estabelecimento ou empresa, não é propriedade de seu titular e parte de seu acervo é composto por bens pertencentes ao Estado, que lá permanecem perene e indefinidamente, como os livros de notas, os documentos arquivados e o banco de dados em suporte papel ou eletrônico.” (LOUREIRO, 2016, p. 71)

Dessa forma, não faz sentido que o profissional de direito aprovado em concurso público para a delegação de serviços notariais ou registrais possa atribuir o próprio nome à serventia pela qual irá responder. Referida atribuição de nome gera uma ideia de posse incompatível com a natureza da delegação.

Além de não ser afim com o sistema de delegação do serviço, o nome pessoal da serventia remete o cidadão a uma época da história já hoje em dia superada, fazendo com que a sociedade fique arraigada na imagem de um oficial que ocupa o cargo simplesmente porque possui posição privilegiada politicamente. Tal imagem precisa ser desvinculada da mente dos usuários dos serviços, para que consigam entender a prestação dos serviços notariais e registrais como algo desempenhado por profissionais extremamente qualificados e que ocupam a posição porque possuem condições de atender o interesse público com a excelência que se faz necessária.

Vale observar que caminhou nesse sentido o código de normas de Santa Catarina.<sup>13</sup>

Perante todo o explanado, a questão do nome das serventias se faz extremamente relevante quando a discussão passa por adequar os serviços aos tempos modernos, às inúmeras legislações que vêm sendo editadas para aumentar a eficiência e a segurança na prestação dos serviços notariais e de registro. Se a primeira coisa que o usuário tem contato quando busca um ofício de registro é o seu nome, que este demonstre efetivamente que se trata de um ofício que busca satisfação de interesse público, eficiente e seguro.

---

<sup>13</sup> “Art. 432. As serventias serão assim identificadas: I – Tabelionato de Notas; II – Tabelionato de Protesto; III – Ofício de Registro de Imóveis; IV – Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; V – Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos; e VI – Escrivania de Paz. § 1º Fica vedada a adoção de nome fantasia ou logomarca, e pode constar, em menor destaque e logo abaixo da identificação da serventia, o nome do notário ou oficial de registro e as atribuições legais. § 2º As denominações poderão ser agrupadas e deverão estar acompanhadas da indicação da comarca, da circunscrição, do município, do distrito e do subdistrito, dependendo do caso. § 3º Apenas o 1º ofício de registros cíveis das pessoas naturais de cada comarca ostentará a denominação de registro de interdições e tutelas. (redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 13 de março de 2015) § 4º A regra de identificação é extensiva aos materiais de expediente da serventia e à página da internet. § 5º As escrivanias de paz poderão adotar, logo abaixo da identificação oficial, os dizeres “Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais”. (SANTA CATARINA, 2013)

## 6 PROVIMENTO 74

### 6.1 DAS DIFICULDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS LEGISLAÇÕES

Recentemente publicado, o provimento 74/2018 (BRASIL, 2018), que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação, inicialmente suscita uma grande reflexão a respeito da condição que os oficiais de serventias extrajudiciais possuem para estar atendendo às legislações que são constantemente publicadas para modernizar o sistema.

É sabido que todo tipo de investimento, mudança, modernização a ser aplicada em um ofício notarial ou registral deve ser suportado pelos delegatários do serviço, que têm obrigatoriedade de levantar recursos próprios para cumprimento das novas legislações. Instala-se, nesse ponto, a grande crise do sistema, uma vez que, quando se leva em consideração as serventias de médio e pequeno porte (que são a maioria), esse cumprimento de legislação pode gerar grande perda do próprio oficial ou, até mesmo, real impossibilidade de colocar em prática.

Trata-se de situação que acaba por dividir os pensamentos dos delegatários do serviço: há aqueles que realmente não possuem recursos para efetivar a aplicação da legislação, que é o caso das pequenas serventias (o que acarretou, no caso do provimento 74 (BRASIL, 2018), a dispensa de cumprimento de grande parte das exigências); há quem opte simplesmente por arrastar e postergar o máximo possível a implantação das modificações, porque enxergam somente o grande sacrifício financeiro a ser suportado; há quem acredite nos benefícios das modernizações e, mesmo que a implantação apresente significativo sacrifício econômico, busca colocar em prática de acordo com a sua realidade.

Percebe-se a existência de uma falta muito grande de suporte aos delegatários dos serviços nesses momentos e, por outro lado, uma grande cobrança fiscalizatória.

Diante deste panorama, acaba sendo observada uma divergência enorme de condutas entre os oficiais, o que acaba por fazer divergir também a forma como os serviços são prestados quando se observa quesitos como eficiência, rapidez, modernidade, entre outros.

É bem verdade que é impossível igualar rendimentos e volume de serviços das serventias do país, uma vez que estas atendem diferentes localidades, cada uma com características peculiares. Urge, porém, a criação de meios para que todos os ofícios possuam condições de atender igualmente as legislações editadas, as quais são extremamente pertinentes para que o serviço se adeque às novas exigências da modernidade. A participação próxima e prática dos sindicatos, uma maior união dos delegatários também pode promover unidade de condutas e pensamentos entre os ofícios. Mais a frente o tema será melhor explanado.

## 6.2 DA RELEVÂNCIA DO PROVIMENTO 74

Superada essa necessária discussão acerca da igualdade de condições para que todos os ofícios possam atender às novidades trazidas pelo ordenamento jurídico, importa analisar a gama de riquezas que o provimento 74 (BRASIL, 2018) pode trazer para as serventias notariais e registrais.

Conforme preceitua o artigo primeiro do citado provimento, este objetiva estabelecer padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.

Da leitura da legislação em questão, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que ela é extremamente atual e pertinente. Estabelece padrões de segurança que se adequam perfeitamente a seriedade e importância do arquivo e dos dados pertencentes aos ofícios notariais e registrais, além, é claro, de condizer com todos os recursos modernos dos quais é possível lançar mão na atualidade.

Referida segurança gera somente benefícios para toda a sociedade, já que aumenta a confiabilidade nos documentos produzidos (ficando cada vez mais difícil produzir qualquer adulteração, qualquer ilegalidade); gera segurança de que as informações não serão perdidas, podendo ser facilmente resgatadas por um sistema de backup em nuvens (evitando, por exemplo, que tragédias como a de Brumadinho façam por deixar suas vítimas desprovidas daquilo que é mais básico para o exercício da cidadania – sua documentação pessoal); acarreta facilidade de transmissão de informações (possibilitando envios online de certidões pelas centrais, bem como envio de informações aos órgãos competentes para organização de políticas públicas).

Todas essas modificações possibilitam a criação de um banco de dados nacional único, tutelado pelos próprios registradores em todo território nacional, pois as serventias possuem em seus arquivos a maioria das informações vitais dos cidadãos (desde seu nascimento até seu óbito).

Tais inovações permitem que as serventias extrajudiciais, e nesse caso mais especificamente os registros civis de pessoas naturais, se apresentem cada vez mais como centrais de informações essenciais ao desenvolvimento de políticas do Estado. Demonstram-se os registros civis das pessoas naturais como o maior depósito de informações pessoais dos cidadãos, já que qualquer pessoa necessita iniciar sua vida civil com um registro de nascimento e, a partir daí, que se registre ou averbe qualquer modificação nessa vida civil. Dessa forma, se é necessário aos órgãos do Estado se valer de informações para a montagem de políticas



públicas não há melhor recurso do recorrer aos dados fornecidos pelos registros civis das pessoas naturais, que possuem vasto arquivo e se mostram presentes até mesmo nos menores distritos do país. Não há no país nada mais capilarizado. O que dificultava o acesso a essas informações era a falta de informatização e unidade das mesmas, defeito que passa a ser superado pelas novas legislações, não se podendo esquecer que esse trabalho se iniciou com a criação das CRCs.

A partir dos dados coletados e informações prestadas pelos registros civis de pessoas naturais, para citar apenas algumas poucas possibilidades, evitam-se gastos desnecessários com INSS (informações de registros de óbito); podem-se desenvolver projetos de erradicação de doenças, diante da análise de repetição de uma determinada causa mortis em uma região específica; conseguem-se buscar programas de erradicação de sub-registro voltadas para áreas específicas do país; auxiliam-se na busca de reconhecimentos de paternidade em registros de nascimento somente com a maternidade estabelecida. Esses são apenas alguns exemplos da grande contribuição que os registros civis das pessoas naturais prestam para a sociedade.

Além dessas questões de segurança e facilidade na apresentação de informações, o provimento cria também procedimentos para que haja garantia de que todo o arquivo será adequadamente transmitido ao novo delegatário do serviço quando for o caso. Como já fora anteriormente falado, o acervo dos ofícios pertence ao Estado e deve ser transmitido de oficial para oficial de forma extremamente segura para que nada se perca, bem como para que possa ser mantida a segurança dos dados e documentos.

Ainda dentro dos benefícios trazidos pelo provimento 74 (BRASIL, 2018), observa-se que ele torna possível efetivar a prestação dos serviços com a eficiência que a sua importância exige. Quanto mais embrenhados os ofícios estiverem nas possibilidades que o mundo moderno apresenta, mais rapidamente o serviço pode ser prestado, mais as distâncias serão encurtadas, mais o transcurso do tempo para a entrega de um documento será eliminado. Será possível alcançar uma uniformização da eficiência, ou seja, todas as serventias do Brasil prestando serviços de maneira bastante semelhante garantindo, além de celeridade também publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. Artigo 1º da lei 8935/1994 (BRASIL, 1994) atendido em toda a sua essência.

A partir daí, é possível, inclusive alcançar objetivos há pouco nem imaginados.

O mundo atual passa por um triste momento histórico – pandemia de Covid 19. Em todo o planeta as pessoas estão sendo obrigadas a fechar comércios, paralisar atendimentos presenciais. Não está sendo diferente com as serventias extrajudiciais que, conforme portarias

das corregedorias estaduais, se viram obrigadas a cancelar o recebimento do público com o intuito de se evitar um mal maior.

A adequação às novas normas, entretanto, possibilita às serventias extrajudiciais a manutenção da prestação de serviços e, até mesmo, a implantação de trabalho em sistema de home office, sem que, para isso, sejam expostos a riscos tanto o público, quanto os funcionários. Sendo um serviço de extrema importância para o exercício da cidadania, não se pode conceber que fique paralisado, mas também não é possível admitir que pessoas possam ser colocadas em perigo de contágio. Alcança-se, assim, um momento no qual a adequação aos padrões de tecnologia se apresenta para salvar a situação.

Almeja-se um momento no qual qualquer serviço prestado pelas serventias extrajudiciais possa ser desenvolvido de forma remota. Que os escritórios de registros civis das pessoas naturais possuam, juntamente com os demais dados, também informações de biometria dos cidadãos, dispensando-se, assim, assinatura presencial em documentos. A busca pela excelência não pode ser abandonada. Sempre existe possibilidade de crescimento e melhoria da prestação dos serviços.

## **7 DA UNIÃO DA CLASSE**

Conforme descrito acima, a delegação dos serviços notariais e registrais se dá por meio de concurso público. A partir desse momento, o novo delegatário toma a administração de sua serventia pela qual responde pessoalmente.

Observa-se, diante da estrutura que se monta, que as serventias se apresentam de forma muito polarizada e, por vezes, até mesmo isolada. Cada oficial em seu estabelecimento, tomando suas decisões administrativas, havendo em comum entre todos as legislações e as normas das corregedorias. A forma como tudo é administrado, porém, fica a cargo da decisão do delegatário do serviço.

Tal situação muitas vezes enfraquece a classe que possui dificuldade em agir unida. Como são muitos oficiais (já que existe pelo menos um registro civil das pessoas naturais em cada distrito), os quais nem sempre conseguem manter um diálogo, a prestação dos serviços se mostra extremamente divergente de uma serventia para a outra, às vezes até mesmo dentro da mesma comarca.

Além da questão da falta de uniformização da prestação, existem também as demandas da classe, sobre as quais existe demora para haver uma definição, pairando os delegatários sobre um emaranhado de legislações que não definem de maneira exata a natureza jurídica dos

ofícios, deixando brechas para exigências completamente díspares, as quais ficam os delegatários buscando atender, mas esbarram em dificuldades financeiras e até mesmo de entendimento. Um bom exemplo é a cobrança de ISS pelas Prefeituras como se as Serventias fossem pessoas jurídicas, enquanto a Receita Federal incide imposto de renda sobre as pessoas físicas dos delegatários.

Situações como as explicitadas acima exigem que os delegatários do serviço tenham diálogo entre si e consigam agir de maneira conjunta, para que possam obter uma uniformidade de tratamento, bem como para que busquem suporte para aplicar as inovações que o serviço exige para ser bem prestado.

Oficiais que possuam habitualmente diálogo, proximidade, que possam tomar decisões em conjunto serão constantemente enriquecidos pelo surgimento de novas ideias e saídas para a melhoria incessante da prestação dos serviços, bem como para obter suporte para conseguirem aplicar as novas legislações, o que se daria de maneira mais uniforme para todas as serventias, independente do porte e do rendimento de cada uma.

Não existe razão para que haja clima competitivo entre os titulares de serventias extrajudiciais. O sentimento precisa ser de colaboração mútua. Todos os delegatários ocupam a mesma função e possuem a mesma formação, sendo que o sentimento comum deve ser sempre o de atender ao interesse público de forma impecável. O objetivo máximo deve sempre ser atingir excelência na prestação dos serviços, com toda a segurança que a natureza do trabalho requer.

Em nosso ordenamento jurídico, diferente do que ocorre em legislações de outros países do mundo, como Itália, França Suíça e Alemanha, a lei não permite que haja associação de notários ou registradores formando sociedades, o que permitiria aos delegatários obter maiores condições para efetivar a prestação dos serviços. Apenas são autorizadas as associações em forma de sindicatos e associações para a defesa de interesses e aperfeiçoamento profissional.<sup>14</sup> Dessa forma, é preciso que a união dos delegatários fortaleça cada vez mais esses sindicatos para que interesses sejam alcançados e que os serviços possam ser prestados de maneira mais eficiente uniformemente por todas as serventias do Brasil.

---

<sup>14</sup> “A lei brasileira não admite tal tipo de organização entre notários ou registradores: apenas é possível a reunião de profissionais na forma de sindicatos e associações para a defesa dos interesses e aperfeiçoamento profissional. Mas tais associações exercem um papel importante para a melhoria dos serviços notariais, mediante a realização de projetos em conjunto com outros poderes e órgãos da administração que seriam impossíveis de serem realizados sem a união e solidariedade desses profissionais do direito, [...]”.(LOUREIRO, 2016, p. 70)

Dentro de um panorama como este só haverá ganho: delegatários mais preparados, seguros e amparados para prestarem o serviço como deve ser feito e sociedade obtendo uma prestação que atende todo o interesse público.

## CONCLUSÃO

Dentro da evolução histórica do sistema registral se observa uma demora em desvincular da igreja a atividade registral e, após esse momento, mesmo com a atividade já exclusivamente nas mãos do Estado, o seu exercício executado por pessoas muitas vezes despreparadas e que ocupavam o cargo por possuírem influência política ou certa posição familiar. O avanço dessa situação somente se deu com o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabeleceu a necessidade de concurso público, bem como com a sua regulamentação pela lei 8935/1994 (BRASIL, 1994).

Pode-se depreender que a evolução histórica que alcançou a teia legislativa existente nos dias de hoje é extremamente recente, o que justifica a descrença e até mesmo o desconhecimento do usuário leigo. Para isso é necessário que seja feito um trabalho de conscientização e proximidade com a sociedade, que em muito pode colaborar com o aumento da eficiência na prestação dos serviços.

Essa aproximação pode acontecer através dos meios de comunicação que a atualidade oferece, como redes sociais, site, whatsapp, buscas de google, fazendo chegar até o usuário informação de qualidade e fácil compreensão, bem como possibilitando que o serviço seja acessível para auxiliar o cidadão naquilo que necessita.

Além disso, o oferecimento de um ambiente de serventia que transpareça acolhimento, com atendimento presencial cortês e eficiente também podem ser vistos como excelentes meios de aproximação da sociedade. Nesse campo, é possível pensar em celebrações de casamento que não somente se limitem a proceder à parte legal, mas que também enalteçam o momento especial que o casal está vivendo.

Somado a isso, a própria postura dos delegatários dos serviços, colocando-se ativos na busca pela implantação das atualizações, caminhando em conjunto com o poder judiciário e em união dentro da classe fará aumentar grandemente a efetividade dos serviços. Referida união possibilitará que os oficiais de registro civil passem a ser enxergados como os profissionais sérios e capacitados que o são, bem como dá forças aos delegatários na tentativa de demonstrar as dificuldades nas quais se embarram no momento de gerir os serviços, buscando soluções

efetivas e suporte para superar todas as barreiras que os impedem de desenvolver o trabalho com excelência.

É inegável que no mundo atual os registros civis de pessoas naturais assumem cada vez mais o papel de serviço essencial não só ao cidadão, que depende do trabalho das serventias para o exercício de sua cidadania, como também ao Estado, que delega a prestação de um serviço público a um particular e o vê prestado com excelência, sem qualquer despesa para os cofres públicos, ao contrário, recebendo retorno considerável, assim como é possível o preparo de políticas públicas através das informações prestadas.

No momento em que os registros civis passam a aderir às novas legislações e, até mesmo, a elas transcendem, elevam a qualidade da prestação dos serviços a níveis há pouco inimagináveis. A possibilidade de integração entre todas as serventias do Brasil, o cumprimento de regras de segurança dos documentos e dados, a possibilidade de prestação dos serviços sem exigência de atendimento presencial, o atendimento ao público com rapidez de retorno, com urbanidade e presteza são obrigações dos oficiais que possuem as delegações no mundo atual e isso não deveria assustar, porque se tratam de profissionais de direito extremamente qualificados para desenvolverem o serviço.

Que os registros civis das pessoas naturais possam ser conhecidos pela importância que ocupam na sociedade brasileira e que a excelência de seu atendimento possa ser destaque dentro da prestação de serviço público brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1937.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 25 mar. 2020

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 25 mar. 2020

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 25 mar. 2020

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 mar. 2020

BRASIL. Decreto 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>. Acesso em 19 mar. 2020

BRASIL. Decreto 1144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em 19 mar. 2020

BRASIL. Decreto 3069, 17 de abril de 1863. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em 19 mar. 2020

BRASIL. Decreto 4968, 24 de maio de 1872. Manda executar o Regulamento Consular desta data, em substituição do de 11 de Junho de 1847. Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/norma/406897/publicacao/15631462>. Acesso em 19 mar. 2020

BRASIL. Decreto 5604, 25 de março de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos. Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226>. Acesso em 20 mar. 2020

BRASIL. Decreto 9886, de 07/03/1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o

Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2020

BRASIL. Decreto 181, de 24 de fevereiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos). Acesso em 24 mar. 2020

BRASIL. Decreto 5053, de 06 de novembro de 1923. Modifica a organização judiciária do Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5053-6-novembro-1926-564035-publicacaooriginal-88060-pl.html>. Acesso em 25 mar. 2020

BRASIL. Decreto 18542 de 24 de dezembro de 1928. Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-norma-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2020

BRASIL. Decreto 4857, de 09 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D4857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D4857.htm). Acesso em 25 mar. 2020

BRASIL. Lei 586, de 06 de setembro de 1850. Manda reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento Nº 555 de 15 de Junho do corrente anno. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/542104>. Acesso em 19 mar. 2020

BRASIL. Lei 3071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916,dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais>. Acesso em 24 mar. 2020

BRASIL. Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 21 mar. 2020

BRASIL. Lei 8935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em 21 mar. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos). Processo nº 0059135-51-2011. São Paulo, 07 de maio de 2012. DJE São Paulo, Ano V, ed. 1177, p. 717-718. Disponível em

<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=6&nuDiario=1177&cdCaderno=12&nuSeqpagina=717>. Acesso em 27 mar. 2020

CAMARGO, Marco Antônio de Oliveira. Cartório: um nome a ser preservado. **Jus.com.br**. Florianópolis, 15 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36367/cartorio-um-nome-a-ser-preservado>. Acesso em 26 mar. 2020

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução 81, de 09 de junho de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>. Acesso em 26 mar 2020

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento 74 de 31 de julho de 2018. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_74\\_31072018\\_01082018113730.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_74_31072018_01082018113730.pdf). Acesso em 27 mar. 2020

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo** – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**, volume 2: YK editora, 2017

LIMA, Leonardo Munari de. Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil – Uma Conquista da Cidadania. Site da Câmara dos Deputados Federais. [S.l.], ago. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-1775-15-registro-civil-nacional-rcn/documentos/audiencias-publicas/LeonardoMunarideLima.pdf>. Acesso em 26 mar. 2020

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática** - 7. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2016

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997

SANTA CATARINA. **Provimento CGJ 10/2013**. Código de Normas. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+Compilado/f5537f74-44fe-42af-be31-611e69cae637>. Acesso em 26 mar. 2020